



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.682, DE 11 DE JUNHO DE 2021

“Compila as previsões dos regulamentos anteriores acerca do enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, mediante o qual o Congresso Nacional reconhece a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

maio de 2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando que o atual momento da saúde pública e situação epidemiológica exigiu a prorrogação da fase transitória de retomada de atividades do Plano São Paulo até o dia 30 de junho de 2021;

Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos, e ainda:

1. A constatação de variantes do coronavírus na região, sendo certo que vários aspectos destas variantes ainda são indeterminados, a exemplo da virulência;
2. Que houve um aumento exponencial de casos ativos de COVID-19 nos últimos dias;
3. Que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência e autonomia do Município em regular as atividades locais no combate ao COVID-19;
4. Que é realizada continuamente a análise sistemática dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial pela Secretaria Municipal de Saúde;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

5. A exigência de protocolos sanitários restritivos e necessários para a realização de atividades econômicas e não econômicas favorecerá o controle de proliferação do COVID-19;

6. As atividades de fiscalização são imprescindíveis para a manutenção da efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia do COVID-19;

Considerando RECOMENDAÇÃO da Comissão de Monitoramento de Crise instituída pelo Decreto Municipal 7.365, de 16 de março de 2020, através de seus membros nomeados pela Portaria n.º 071/2021, de 25 de janeiro de 2021;

Considerando a notória escala nacional, sobretudo regional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos;

Considerando a necessidade de facilitar a consulta às regulamentações municipais sobre a questão,

DECRETA:

Artigo 1º. Compilam-se neste Decreto todas as previsões acerca do enfrentamento da pandemia de COVID-19 até a data de sua publicação.

Capítulo I Das Previsões Gerais

Artigo 2º. Fica prorrogado o estado de calamidade pública no Município de Leme, até 31 de julho de 2021, ou enquanto perdurar a classificação do COVID-19 como pandemia, conforme Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 3º. Fica estendida, até o dia 01 de julho de 2021, a medida de quarentena regulamentada no Decreto n.º 7.375, de 23 de março de 2020, como medida de se evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos do Decreto do Governo do Estado de São Paulo n.º 64.881, de 22 de março de 2020, e suas regulamentações ulteriores.

Artigo 4º. Mantém-se, para os fins do art. 42 e 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a continuidade do estado de calamidade pública no Município de Leme, para execução de todas as ações necessárias ao combate do COVID-19.

§1º. Fica mantida a Comissão de Orçamento no âmbito do Poder Executivo, composta por 03 (três) Diretores da Secretaria Municipal de Finanças, além do Secretário Municipal de Finanças, respectivamente membros e Presidente, nomeados por Portaria, com o objetivo de acompanhar e controlar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 2º. Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 3º. A Comissão se reunirá mensalmente, ou até mesmo extraordinariamente, a depender da excepcionalidade a ser apreciada, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Artigo 5º. Adotam-se no Município de Leme as regulamentações e políticas públicas definidas pelo Governo do Estado de São Paulo no denominado Plano São Paulo, criado pelo Decreto n.º 64.881, de 23 de março de 2020, e atualizações ulteriores (Decreto 65.731, de 28 de maio de 2021),



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

excetuando-se o regramento e as ações de restrição de funcionamento das atividades locais, sejam elas econômicas, comerciais, não comerciais e de lazer, que, neste particular, deverão observar as regulamentações do presente Decreto.

Capítulo II

Do uso obrigatório de Máscaras de Proteção Facial

Artigo 6º. Adotam-se no Município de Leme as regulamentações do Decreto do Governador do Estado de São Paulo nº 64.959, de 04 de maio de 2020, referentes ao uso obrigatório de máscara de proteção facial em todo o local de acesso coletivo, inclusive, porém não exclusivamente nos:

- I. Logradouros e vias públicas;
- II. espaços e repartições públicas;
- III. estabelecimento comerciais e prestadores de serviços essenciais de qualquer natureza, ressalvado o tempo necessário para consumo de bebidas e alimentos, quando admitidos;
- IV. espaços comuns de condomínios comerciais, residências e loteamentos de acesso controlado e;
- V. elevadores de edifícios comerciais ou residenciais.

Artigo 7º. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Capítulo II compete:

I – Aos Secretários Municipais e Diretor Presidente de Autarquia, no que se refere à obrigação de uso das máscaras de proteção facial pelos servidores municipais e subordinados;

II – Concorrentemente à Unidade de Vigilância Sanitária, a Guarda Municipal de Leme e ao Departamento Municipal de Posturas, no que tange ao cumprimento da obrigação de uso de máscaras de proteção facial pelos funcionários das pessoas jurídicas de direito privado e pelos cidadãos nos logradouros, espaços e vias públicas;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III – Ao PROCON Municipal de Leme, no que se refere a inobservância das normas de defesa do Consumidor previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

IV – Aos síndicos, administradores e/ou presidentes de associações de moradores, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior.

§1º - Os condomínios residenciais, comerciais e os loteamentos de acesso controlado poderão realizar assembleia para estabelecer mecanismos de sanção e fiscalização do cumprimento do quanto se dispõe neste decreto;

§2º - É obrigatória a disponibilização de álcool em gel na apresentação de 70º INPM para toda a pessoa que adentre em repartições públicas, estabelecimentos comerciais, loteamentos de acesso controlado e condomínios.

Artigo 8º. O uso de máscaras de proteção facial é condição para que o cidadão adentre em estabelecimentos comerciais e veículos de transporte público individual e coletivo.

§1º. A constatação da presença de cidadãos desprovidos de máscaras de proteção facial no interior de estabelecimentos comerciais ou de veículos de transporte coletivo implicará responsabilidade do proprietário do estabelecimento ou do veículo, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidade ao cidadão.

§2º. A recusa injustificada ao uso de máscaras de proteção facial, mesmo após a orientação para utilização, será registrada pelo agente de fiscalização e comunicada às autoridades policiais para apuração de eventual prática de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 9º. As infrações decorrentes do descumprimento das obrigações constantes deste Capítulo II, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, nos termos dos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), e/ou artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

Artigo 10. Para fins de aplicação no que dispõe este Decreto Municipal, consideram-se máscaras de proteção facial aquelas que, industrializadas ou feitas artesanalmente com tecido ou papel filtrante, sejam capazes de manter cobertas as vias respiratórias.

Parágrafo único. O uso das máscaras de proteção facial de forma inadequada, mantendo exposta a boca ou o nariz do usuário, será considerada como não utilização do equipamento.

Artigo 11. Estão dispensadas do uso obrigatório de máscaras de proteção facial, em quaisquer das hipóteses previstas neste Decreto:

- I- As crianças menores de 03 (três) anos de idade completos;
- II- Os portadores de doenças respiratórias que possam ser agravados pelo uso do equipamento;
- III- Pessoas em estado inconsciência ou que sejam incapazes de retirar a máscara sem assistência.

Capítulo III

Da gestão e da Administração Pública

Artigo 12. Segue em funcionamento no Município de Leme, pelo tempo que perdurar o estado de calamidade, a Comissão de Monitoramento de Crise instituída pelo Decreto Municipal n.º 7.365, de 16 de maio de 2021, que funcionará em regime de reunião permanente e terá, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I – monitorar o avanço da COVID-19 no Município divulgando os dados através do portal da Prefeitura na internet ou de outras plataformas disponíveis;

II- propor ao chefe do Poder Executivo, as medidas que entender necessárias para resguardar a saúde da população;

III – expedir comunicados, recomendações e orientações à população, bem como para empresas, prestados de serviços, clubes, associações, entre outros e,

IV – Fiscalizar se os protocolos de segurança e demais medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 estão sendo implementados de forma eficiente.

Artigo 13. Nos seguintes espaços públicos, dada a atual circunstância epidemiológica, permanecerá terminantemente proibido a ocorrência de aglomerações:

I – centro cívico;

II – Praças de lazer ou de esportes;

III – Parques e,

IV – Demais espaços públicos.

Parágrafo único. A normalidade de funcionamento dos equipamentos públicos mencionados neste artigo fica condicionada à constatação de normalidade da circunstância epidemiológica e desde que observados os protocolos de segurança sanitária definidos no Plano São Paulo ou mesmo aqueles definidos pela Secretaria responsável.

Artigo 14. Os servidores municipais que não foram imunizados e que tenham condições de saúde que agrave o risco provocado pelo COVID-19 deverão apresentar relatório médico circunstanciado da comorbidade ao conhecimento de seus secretários para deliberação sobre uma, ou mais, dentre as seguintes medidas:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I – Fornecimento de equipamento de proteção individual especial para o servidor;

II – Designação do servidor para exercício de suas funções em local isolado, onde possa manter distanciamento social em relação ao público e aos demais servidores;

IV – Diante das atribuições do servidor, em sendo possível, designação para o exercício de suas funções em regime de teletrabalho, a ser realizado em outras instalações da Municipalidade, onde seja possível a atenção ao inciso II, ou, em última hipótese, na residência do servidor e;

V- Sendo impossível a aplicação dessas ou de qualquer outra medida mitigatória capaz de resguardar objetivamente a saúde do servidor, a dispensa temporária do exercício.

§ 1º. Em cumprimento à Lei 14.151, de 15 de maio de 2021, às servidoras gestantes fica assegurado a implementação do teletrabalho na forma do Decreto Regulamentar n.º 7.668, de 19 de maio de 2021.

§2º. Às servidoras gestantes que, eventualmente, não se enquadrem nas disposições do §1º, é assegurada a medida preconizada no inciso V.

Artigo 15. Para enfrentamento da situação de calamidade, ficam determinadas as seguintes medidas a serem implementadas mediante autorização específica do Prefeito Municipal:

I – O Poder Público Municipal, agindo por provocação da Comissão de Monitoramento de Crise, poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II – Nos termos do inciso IV do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da calamidade decretada.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 16. Enquanto perdurar o estado de calamidade será admitida a entrega de atestados médicos dos servidores por terceiros, ou por meio eletrônico, mantida, nesse último caso, a obrigação de apresentação da via original assim que cessar o período de afastamento.

Artigo 17. O atendimento ao público nos órgãos municipais deverá observar, minimamente, às seguintes medidas de segurança:

- I – manutenção de ambientes abertos e ventilados;
- II – impedimento de aglomeração de pessoas, de forma que seja possível manter distanciamento mínimo de 2 metros entre os cidadãos atendidos ou que aguardam atendimento;
- III – disponibilização de embalagem contendo álcool em gel concentração 70° INPM para servidores e cidadãos;
- IV – disponibilização de equipamentos de proteção individual aos servidores;
- V – realização de higienização diários dos locais de atendimento e de trabalho.

Parágrafo único. Outras medidas eventualmente sugeridas pela Comissão de Monitoramento de Crise ou Secretaria de Saúde, poderão ser implementadas de forma a garantir a segurança sanitária dos servidores e cidadãos.

Capítulo IV Da atuação dos agentes de fiscalização

Artigo 18. A atividade de fiscalização será exercida pela Guarda Civil Municipal, pelos agentes da Unidade de Vigilância Sanitária e pelo Núcleo de Fiscalização de Posturas.

§1º. A Unidade de Vigilância Sanitária fornecerá aos Guardas Civis Municipais, através da sua Chefia, os talonários de intimação de ocorrências e



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

o elemento de infrações, destacando aquelas que ocorrem com maior frequência, bem como a respectiva fundamentação legal, para facilitar a ação de inibição rápida e eficaz do ato infracional constatado.

§2º. Conforme necessidade e interesse público, os agentes da Guarda Municipal de Leme poderão atuar de forma conjunta ou separadamente com os fiscais da Unidade de Vigilância Sanitária, independentemente do horário ou dia da semana.

§3º. Constatando a ocorrência de aglomeração de pessoas, os Guardas Civis Municipais estão autorizados a promover a dispersão, mesmo quando a aglomeração ocorrer, de forma contrária ao permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, devendo os agentes registrar a situação através de meios eletrônicos tais como gravações de áudio, vídeo e fotografias, que permitam a identificação da infração.

§4º. Objetivando imprimir eficácia à atividade, fica autorizada a convocação de servidores ou agentes de fiscalização lotados em outras Secretarias, objetivando prestar suporte aos agentes de fiscalização.

Artigo 19. A ação fiscalizatória da Guarda Civil Municipal de Leme será lavrada em ato administrativo próprio, com registro da ocorrência e comunicada à Unidade de Vigilância Sanitária no primeiro dia de expediente que se seguir à fiscalização.

§1º. Recebida a comunicação de que trata o caput deste artigo a Unidade de Vigilância Sanitária dará imediato prosseguimento às atividades fiscalizatórias, determinando as providências cabíveis.

§2º. Na hipótese em que o estabelecimento for fechado ou a atividade for interrompida em decorrência da fiscalização realizada pela Guarda Civil Municipal, a reabertura só poderá se dar através de processo



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

administrativo com autorização das autoridades da Unidade de Vigilância Sanitária e Departamento de Posturas, após observadas as exigências legais.

Capítulo V Da Gestão dos Serviços de Educação

Artigo 20. Permanece suspensa, até o dia 05 de julho de 2021, a autorização de retomada das atividades presenciais com alunos nas unidades de educação pública do Município de Leme.

Capítulo VI Da gestão dos Serviços de Saúde

Artigo 21. O Secretário de Saúde poderá autorizar o gozo de férias aos servidores da Secretaria de Saúde, desde que observadas e respeitadas às necessidades de pessoal para enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Artigo 22. Dado o caráter de excepcionalidade, e relevante interesse público, aos servidores designados para desempenho de atividades de enfrentamento à pandemia da COVID-19 lotados na Secretaria de Saúde, fica autorizada a execução de serviços extraordinários, havendo que se observar o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

Capítulo VII Das vedações, autorizações, e medidas excepcionais

Artigo 23. Estão autorizadas a funcionar as seguintes atividades:

I – comércios e prestadores de serviços, inclusive galerias e estabelecimentos congêneres;

II – atividades religiosas presenciais;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III – restaurantes e similares;

IV – salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e congêneres;

V – atividades culturais, tais como museus, galerias, centros culturais, bibliotecas, cinemas, teatros e salas de espetáculos;

VI – clubes sociais;

VII – academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica.

§1º. As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos bares, que deverão permanecer sem atendimento presencial ao público, de acordo com a fase vermelha do plano São Paulo;

§2º. As atividades autorizadas a funcionar por este Decreto deverão respeitar trinta por cento (30%) da capacidade de atendimento ao público.

§3º. Por expressa recomendação da Comissão de Monitoramento de Crise, e, enquanto perdurar os indicadores epidemiológicos motivados da recomendação, as atividades autorizadas a funcionar por este Decreto deverão, a partir do dia 14 de junho de 2021 (segunda feira próxima), devem observar o seguinte regramento:

a) **Horário das 06h00 às 19h00, mantendo rigorosa adoção dos protocolos sanitários necessários ao respectivo setor, somente sendo permitidos, até as 23h00, estritamente os serviços de *delivery*;**

b) **Fica terminantemente proibido o funcionamento dos estabelecimentos aludidos neste artigo aos domingos e feriados.**



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§4º. Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades consideradas essenciais, assim compreendidas aquelas descritas no §1º do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.608, de 05 de março de 2021, devem respeitar os mesmos regramentos de horário, funcionamento e de adoção dos protocolos sanitários contidos no §3º deste artigo, **com exceção de farmácias, postos de combustíveis e atividades voltadas ao atendimento da saúde populacional;**

§5º. Fica terminantemente proibida a realização de quaisquer tipos de shows, eventos e apresentações musicais ou festivas, para os estabelecimentos autorizados a funcionar conforme o *caput* deste artigo, como também aos organizados por particulares, e qualquer tipo de anúncio midiático para veiculação dos mesmos;

§6º. Fica proibido, ainda, a utilização dos passeios públicos pelos estabelecimentos elencados no *caput*, para colocação de mesas e cadeiras nas calçadas deste Município.

Artigo 24. Os estabelecimentos que possam manter suas atividades em funcionamento, conforme as regras deste Decreto, deverão observar as seguintes regras e procedimentos, reforçando sua fiscalização com relação a:

I - Providenciar máscaras de proteção para todos os funcionários no interior do estabelecimento e exigir dos consumidores o uso;

II - o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoas para cada 4 (quatro) metros quadrados de área livre para circulação;

III - deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

IV - deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão;

V - as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;

VI - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;

VII - Não autorizar a entrada de clientes nos respectivos estabelecimentos comerciais sem a utilização de máscaras de proteção;

VIII- Reserva da primeira hora dos estabelecimentos para atendimento a pessoas com mais de 60 anos de idade e demais integrantes do grupo de risco, com as medidas especiais de prevenção conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Caberá a cada estabelecimento zelar pela observância das condições acima referidas, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar Municipal nº 801/2019 (Código de Posturas).

Artigo 25. Permanece a recomendação de que:

I - o desempenho de atividades administrativas internas se dê em modo remoto, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II - não haja reunião ou concentração de pessoas nos espaços públicos, em especial nos parques, praças e outros locais de lazer coletivo, já que estes espaços estão terminantemente fechados para esse fim.

III - não haja circulação de pessoas no âmbito do Município de Leme, no período compreendido entre as 20h00min e 05h00min.

Artigo 26. Fica mantido o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§1º. Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

“Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:

§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.

§ 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.

§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.”

Artigo 27. O descumprimento deste decreto sujeitará ao infrator multa administrativa nos termos da LC 213/97 – Lei da Vigilância em Saúde, bem como interdição e lacração do estabelecimento nos termos da LC 801/19 – Código de Posturas, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.

Artigo 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 11 de junho de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme